# DELIBERAÇÃO AC00 - 1409/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/348/2017 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1777846 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA |
| **ÓRGÃO** | **:** CAMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | **:** ISAIAS DOS SANTOS |
| **RELATOR** | **:** CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – REMESSA DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.**
A intempestividade da remessa de Relatório de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas, após devidamente intimado o responsável, configura prática de infração, ensejando aplicação de multa, conforme norma legal.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Isaias dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, em decorrência da remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal-RGF do 2º semestre de 2012, fixando prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o pagamento da multa imposta que deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Inicialmente, em decorrência do não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal-RGF – 2º Semestre de 2012, ocorreu a "autuação automática" do Processo TC-6050/2013, que se encontra apensado nestes autos.

O não encaminhamento do relatório supramencionado ensejou a intimação do jurisdicionado em duas oportunidades, porém, em nenhuma delas ele se manifestou nos autos, conforme comprovam os documentos integrantes das peças 4 a 12, fls. 8-22 dos autos do Processo TC-6050/2013, em apenso.

Assim, por impulso processual originado de pedido do Ministério Público de Contas (peça 1, fls. 2-5) foi autuado o presente Processo de Apuração de Infração Administrativa.

Submetida a matéria ao crivo do Ministério Público de Contas-MPC, o seu representante emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-5137/2017 (peça 4, fls. 8-10), opinando nos seguintes sentidos:

> *a) com fulcro no caput do artigo 42 c/c inciso I, artigo 44, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pela aplicação de multa ao Sr. Isaias dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul à época, pelo não encaminhamento da documentação concernente ao Relatório de Gestão Fiscal – 2º Semestre de 2012:*
> *b) com fulcro no § 1º, artigo 5º da Lei Nacional sob o n. 10.028/2000, pela aplicação de multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente supracitado.*

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Dos autos observo que, normativamente, este Tribunal fixou o prazo para a remessa do relatório em referência por meio da então vigente Instrução Normativa IN-TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela IN-TC/MS n. 36, de 6 de junho de 2012 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 3.2-A), que previa o encaminhamento ─ "*até o 5º (quinto) dia do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre*.".

Logo, de acordo com o instrumento normativo supramencionado, o relatório sob enfoque deveria ser encaminhado até 5 de fevereiro de 2013.

No entanto, em consulta realizada ao sistema e.TCE, observo que o referido relatório foi recepcionado neste Tribunal em 6/11/2017, sob o protocolo número 1859898 - TC/23408/2017, portanto, de forma intempestiva, sujeitando o jurisdicionado à sanção cabível.

**DISPOSITIVO**

Nesses termos, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

**I** – aplicar ao Sr. ISAIAS DOS SANTOS, CPF 759.010.481-72, Presidente da Câmara Municipal de NOVO HORIZONTE DO SUL na época dos fatos relatados, MULTA no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, com fundamento nas regras dos arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, em decorrência da remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal-RGF do 2º semestre de 2012;

II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, em razão de apuração de infração administrativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB.RRC
SETAC.MHPC-LMS